JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.111.95-22

Acompanhamento - Concorrências - ausência de publicação dos ajustes - falta de complementação de recursos na data da adjudicação - atraso na remessa dos documentos a este Tribunal - valor do contrato firmado superior em 59% aos montantes apurados - acolhidos os contratos 2/95 e 5/95 - regular a licitação (m.v., vencido o Cons. Edson Simões, que rejeitou a concorrência 1/95 e o contrato 5/95, com determinação à origem e multa ao ordenador da despesa).

Egrégio Plenário

Cuidou-se, no presente, do acompanhamento das concorrências 1 e 2 de 1995, para locação de arquibancadas e estandes e demais bens móveis, objetivando a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula I – 1995 no Autódromo de Interlagos e do julgamento dos contratos 005/95 e 002/95, celebrados por SEME e as empresas Norma Estruturas Tubulares S/A. e Compacta Locação, Montagens e Instalações Ltda., respectivamente.

A Secretaria Diretoria Geral com sua sabida proficiência bem relatou e analisou a matéria contida nos autos.

Por tais razões, incorporo ao meu relatório, excertos de sua manifestação de fls. 208 e seguintes, do T.C. nº 1.111.95.22, consoante segue:

> *"A AT Engenharia, após esclarecer que o aumento dos quantitativos, comparativamente ao evento anterior, objetivara proporcionar maior conforto ao público, concluiu que o valor adjudicado ao licitante vencedor superava em 59% o valor alcançado em seu levantamento, confirmando a existência de superfaturamento (fls. 62/74).*
>
> *Notificada, a origem informou que o aumento do volume de serviços resultara de exigências da FIA e rebateu a acusação de superfaturamento, porquanto a atualização de valores do evento anterior, promovida por vários índices, chegava a valor menor que o alcançado na licitação (fls. 90/93 e docs. de fls. 94/107).*
>
> *Juntados os contratos nº 002/95 - SEME e nº 005/95 – SEME (fls. 124/126), Aud I, após requisição de documentos, concluiu pela regularidade dos ajustes, ressalvando a falta de sua publicação no Diário Oficial do Município, a depender da manifestação da ATJ, e a resposta da origem à*

irrogação de superfaturamento, a ser examinada pela AT Engenharia (fls. 167/168).

A ATJ opinou pelo acolhimento dos ajustes, apesar da falha formal apontada (fls. 170/171), tendo a AT Engenharia mantido o seu entendimento anterior (fls. 173/174).

A Assessora Chefe da ATJ entendeu que a falta de publicação dos contratos levava à responsabilização do agente público que se omitira, o mesmo devendo ocorrer com o vício do superfaturamento, que considerou insanável (fls. 175/176).

A AT Economia reputou formalmente corretos os cálculos elaborados pela origem (fls. 179/181).

Em pronunciamento final, Aud I reputou regular o contrato nº 02/95, ressalvando a responsabilidade do agente público no que se referia à falta de publicação; e pela irregularidade do contrato nº 05/95, que, a par de conter o mesmo vício da não publicação do anterior, consignava preços excessivos, acrescentando-se que não haviam sido providenciados recursos, até a data da adjudicação (fls. 182/185).

A Procuradoria da Fazenda Municipal assentou que a falta de publicação não maculara o ato, consoante defendido em parecer técnico desta Corte a que se reportou. Acrescentou haver divergência nas manifestações da AT Engenharia e da AT Economia sobre os cálculos da origem e não se sustentar a alegação da falta de recursos, dado que o decreto nº 34918/95, de fls. 57, suplementara os recursos necessários, na época da contratação. Opinou, em conseqüência, pelo acolhimento dos contratos, ainda que em virtude da convalidação dos atos já praticados (fls. 195/199).”

No encerramento da instrução processual e rebatendo as opiniões dos órgãos técnicos, no que tange à falta de publicação do ajuste, falta de recursos na fase licitatória da adjudicação e eventual superfaturamento, S.D.G. manifestou-se pela regularidade dos ajustes e das licitações analisadas.

É o relatório.

V O T O

Uma vez mais me valho das lições de S.D.G. no presente julgamento.

No que tange à não publicação dos ajustes e falta de recurso na fase de adjudicação disse S.Sa. Dr. João Alberto Guedes:

“Exaurido o contrato com o cumprimento do seu objeto, como no caso vertente, é incogitável qualquer discussão a respeito de vício por falta de publicação e da conseqüente responsabilização de quem lhe deu causa.

O mesmo se diga a respeito da falta de recursos à época da adjudicação. A falha já havia sido sanada com a suplementação de recursos contemporânea à contratação (fls. 53 e 57), sendo irrelevante a discussão do tema após o cumprimento efetivo do contrato."

Quanto ao superfaturamento, assim se expressou:

"... o apontado superfaturamento foi suficientemente rebatido pela origem, que sustentou ter havido um aumento significativo dos serviços, comparativamente ao ano de 1992. Além disso, pela memória de cálculo relativa aos valores do ano de 1993, devidamente atualizados, o valor alcançado correspondia ao atingido na licitação, sendo certo não ter a AT Economia constatado anomalias em relação ao aspecto formal dos cálculos elaborados pela origem."

Destarte, com fulcro nos elementos de instrução dos autos, **v o t o** pelo acolhimento dos contratos nº 005/95 e 002/95 e pela regularidade das licitações que os precederam.

Deixo de expedir qualquer recomendação à Origem, tendo em vista a revogação da Lei Municipal nº 10.544/88.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de agosto de 2.002.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

VOTO EM SEPARADO

Na forma do fixado pelo artigo 335, parte final, do Código de Processo Civil que autoriza o Julgador aplicar as regras de experiência técnica para externar sua convicção, alinho-me às conclusões alcançadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Técnica de Engenharia, para proferir a seguinte **DECISÃO**:

1-) Julgo regulares a Concorrência número **2/95** e o Contrato número **2/95** dela decorrente firmado com a empresa Compacta – Locações, Montagens e Instalações Ltda., tendo em vista o fundamentado pelos Órgãos Técnicos. Deixo, no entanto, para apreciar a final, as ressalvas apontadas quanto à extemporaneidade na publicação do instrumento na imprensa oficial e na remessa da documentação a esta Corte.

2-) Rejeito, no entanto, a Concorrência número **1/95** e o Contrato número **5/95** dela derivado celebrado com a empresa Norma – Estruturas Tubulares Ltda., dada a ausência de complementação de recursos na data da adjudicação, conforme comprovado nestes autos, com infringência ao inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 7º da Lei 8.666/93 e alterações, e ao artigo 5º da Lei Municipal 10.544/88 à época em vigor, assim como, em razão

do superfaturamento do preço pago na presente contratação, consoante demonstrado pela Assessoria Técnica de Engenharia, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante deste Voto.

3-) Em conseqüência, determino que a Origem, no exercício do poder-dever de auto tutela, adote as medidas visando o ressarcimento da diferença dos valores pagos a mais em relação ao preço de mercado à época, consoante apurado pela Engenharia desta Corte, sendo certo que, no dizer de Marçal Justen Filho **in** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 660 – "A autoridade superior tem o dever de eliminar o vício, sob pena de ser por ele responsável solidariamente com o responsável direto."

Para nortear o cumprimento dessas providências, encaminhem-se cópias dos pareceres técnicos da Assessoria de Engenharia de folhas 68/74 e 173/174 e da Secretaria de Fiscalização e Controle (folhas 182/188).

4-) Aplico, ainda, a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) ao Ordenador da Despesa, à época do fato, e aos membros da Comissão Licitante (v. folha 41) com amparo nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte pela desobediência aos preceitos legais invocados no relatório da Secretaria de Fiscalização e Controle em razão da insuficiência de verba na dotação reservada, da extemporaneidade na publicação dos ajustes e da remessa dos documentos a este Tribunal fora de prazo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de agosto de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.111.95-22, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o Contrato 2/95, considerando regular a licitação que o precedeu, e, por maioria, pelos votos das Conselheiras MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Relatora e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN, julgar regular a licitação e acolher o Contrato 5/95.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, deixar de expedir qualquer recomendação à Origem, tendo em vista a revogação da Lei Municipal 10.544/88.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, rejeitou a Concorrência 1/95 e o Contrato 5/95 dela derivado, com determinação à Origem e aplicação de multa ao ordenador da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de agosto de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora